



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0052850-65.2011.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Fábio Pessoa Lúcio
ADVOGADOS : Sheyner Asfora e Arthur Asfora
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Insurreição visando a desclassificação para o crime em sua forma simples. Inviabilidade. Comprovada a participação de dois agentes na execução do delito patrimonial. Manutenção da qualificadora do tipo penal.
Recurso conhecido e desprovido.

- Comprovado no caderno processual que o crime de furto foi praticado mediante o concurso de duas ou mais pessoas mister a incidência da qualificadora do inciso IV do § 4º do art. 155 do CP, não havendo, portanto, que se falar em desclassificação para o crime em sua forma simples.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Na 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Fábio Pessoa Lúcio, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 155, § 4º, incisos I e IV, 297 e 171, caput (c/c o 70) e 171, § 2º, VI (c/c o 70), todos do Código Penal, porque, segundo a prefacial acusatória de fls. 02/05:

"Na tarde do dia 30 de novembro de 2011, nas proximidades do Mercado Público do Bairro dos Estados, o denunciado FÁBIO PESSOA LÚCIO foi preso em flagrante por estar portando documento falso qual seja, um CPF em seu nome mas de número 203.593.494-04. em virtude dessa prisão, foram descobertos outros crimes por ele praticados, tais como furto qualificado e estelionatos mediante utilização de cartão de crédito e cheques de terceiros, conforme adiante será descrito.

Infere-se dos autos que no dia 31 de outubro de 2011, no Bairro 13 de maio, nesta cidade, o denunciado, na companhia de uma pessoa conhecida por PUNK, mediante arrobamento de uma residência, subtraiu vários objetos, dentre eles uma TV de 32 polegadas, um notebook, um computador tipo desktop, um aparelho de som, bem como a CNH e o RG da vítima Gerson Ramalho Júnior e a CNH da sua esposa Millena Seventh da Costa Ramalho.

(...)

No dia 11 de novembro de 2011, a vítima Gerson tomou conhecimento por meio de uma mensagem enviada pelo Hipercard de que um novo cartão (de final 1903) havia sido enviado para sua residência. Ocorre que a vítima não tinha solicitado novo cartão nem tampouco tinha requerido qualquer bloqueio.

Ao se dirigir à central de atendimento, a vítima tomou conhecimento de que foram efetuadas compras com o cartão Hipercard de final 1903 em seu nome. Conforme documento de fl. 40, foram feitas compras em diversos estabelecimentos comerciais no mês de novembro de 2011, totalizando um débito de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).

Então, a vítima se dirigiu à loja ECS Computadores, local onde tinha sido realizada uma das compras, e obteve as imagens do até então suspeito, agora denunciado. Da mesma forma, a vítima obteve junto a outro estabelecimento comercial, Clínica dos

Parabrisas, a nota fiscal da compra efetuada com seu cartão e a placa do carro do suspeito.

De posse desses dados, a vítima acionou a polícia que, ao empreender diligências, conseguiu efetuar a prisão do réu nas proximidades do Mercado Público do Bairro dos Estados, conforme acima afirmado.

No interior do veículo do réu foram encontradas as CNH de Gerson Ramalho e Millena Seventh, um pé de cabra e um CPF falsificado.

(...)

O réu confessou que efetuou as compras com o cartão de crédito da vítima Gerson. Embora tenha afirmado que o furto à residência desta vítima tenha sido praticado pela pessoa de PUNK, afirmou que estava no local do delito, ficando com a TV de 32 polegadas (...)."

A denúncia foi recebida em 14/02/2012, fls. 95/96.

Encerrada a instrução criminal, que transcorreu regularmente, o insigne magistrado *a quo* – Dr. Geraldo Emílio Porto – julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o acusado como incurso nas sanções dos artigos 155, § 4º, IV, e 171, *caput*, c/c o art. 69 e o 71, todos do Código Penal, à pena definitiva de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 69 (sessenta e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Concedido o direito de apelar em liberdade (sentença às fls. 218/229).

Inconformado, através de advogados constituídos, tempestivamente, o réu interpôs recurso de apelação criminal (fl. 240).

Nas razões de fls. 247/250, o apelante pugna pela desclassificação delitiva, de furto qualificado mediante concurso de pessoas para o furto simples, sob o fundamento, em suma, de que a participação do indivíduo de alcunha "PUNK", não restou cabalmente comprovada nos autos.

O representante do Ministério Público apresentou suas contrarrazões rebatendo os fundamentos defensivos e, ao final, rogou pela manutenção da sentença hostilizada (fls. 251/253).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Promotor de Justiça convocado Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo **não provimento do apelo** (fls. 257/259).

É o relatório.

VOTO: Exmo Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Ab initio, conheço do recurso, pois, presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Importante frisar inicialmente que, no caso em comento, a irresignação do apelante restringe-se ao pedido de desclassificação do crime de furto qualificado mediante o concurso de pessoas para o de furto simples, *ad argumentum* de que não há prova da participação do suposto coautor no evento delituoso, situação que impede o reconhecimento da qualificadora do tipo penal.

Assim sendo, a materialidade dos crimes de estelionato, e a autoria destes bem como do crime de furto, pelos quais o réu restou condenado, são irrefutáveis, logo, desnecessários quaisquer comentários nesse sentido.

Dito isso, passo ao exame de mérito do apelo.

Da desclassificação para o furto simples

Com efeito, as alegações alinhavadas pelo recorrente, de que deve ser desclassificado o delito para a forma simples, em razão da insuficiência de provas a embasar a qualificadora do crime, não merecem guarida.

Ora, apesar da insatisfação defensiva, os elementos fáticos-probatórios produzidos nos autos ao longo da instrução criminal são bastantes a justificar a incidência da qualificadora do furto prevista no inciso IV do § 4º do art. 155 do Código Penal.

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

(...)."

O réu, Fábio Pessoa Lúcio, na fase inquisitória (fls. 10/11), deixou clara a participação da pessoa de epíteto "Punk" na prática

do crime de furto em questão, *in verbis*:

"que conhece o rapaz de vulgo PUNK, cujo nome completo não sabe; QUE este rapaz é seu colega pois passa muito em frente à casa do interrogado; QUE em um dia da semana, em meados do mês de novembro, estava na feira do Bairro dos Estados, quando encontrou com PUNK e este lhe pediu que o levasse de carro até a residência de uma tia no bairro 13 de Maio; QUE ao chegar no local ficou dentro de seu carro em frente à residência em que PUNK entrou, esperando que ele voltasse. Após alguns minutos o rapaz voltou trazendo uma TV de 32 polegadas, um notebook, um computador tipo desktop, um aparelho de som; QUE os objetos foram colocados na mala do seu carro e levados até o mercado público do Bairro dos Estados, onde o conduzido deixou o seu colega; QUE PUNK, em agradecimento, lhe deu a TV; QUE o conduzido não aceitou inicialmente o presente, mas seu colega insistiu e então o conduzido ficou com a TV, deixando-a em uma eletrônica para ser se estava funcionando, porém, imediatamente, uma pessoa que estava na eletrônica ficou interessado e a comprou pelo valor de R\$ 300,00 (...) alguns dias depois estava na casa de um amigo quando PUNK chegou e lhe ofereceu um cartão de crédito do HIPERCARD com senha e documentos pessoais do titular; QUE o conduzido perguntou de quem era os documentos, tendo PUNK alegado que seria de seu tio, que iria viajar e havia deixado os cartões com ele, tendo PUNK pedido R\$ 300,00 para lhe entregar o cartão e os documentos que ele podia "estourar" o cartão sem problemas (...)."

Ao ser interrogado em juízo (fls. 201/203), na presença de seu advogado – que nada contestou –, o acusado ratificou sua versão extrajudicial, imputando à pessoa conhecida por "Punk" a execução do delito de furto descrito na denúncia:

"QUE É VERDADEIRA EM PARTE A ACUSAÇÃO QUE LHE É FEITA (...) CONHECE DE VISTA UMA PESSOA APELIDADE DE PUNK, QUE PASSAVA SEMPRE PELO LOCAL ONDE TRABALHA, TENDO, CERTA VEZ, PEDIDO AO INTERROGANDO QUE FOSSE PEGAR UNS MOVEIS COM ELE NA CASA DE UMA TINHA QUE TINHA VIAJADO; QUE DISSE QUE ACERTAVA O PREÇO DEPOIS; QUE NA HORA COMBINADA, 15:30H, PUNK PASSOU NO BAIRRO DOS ESTADOS

E FORAM ATÉ A CASA DA TIA, NO BAIRRO TREZE DE MAIO; LÁ CHEGANDO PAROU SEU CARRO NO OUTRO LADO DA RUA, EM FRENTE A CASA E PUNK DESCEU COM UMA BOLSA DE VIAGEM TAMANHO MÉDIO; QUE ELE ABRIU O PORTÃO DA GARAGEM E ENTROU PELA PORTA DA FRENTE SEM NENHUMA DIFICULDADE; QUE ELE NÃO DEMOROU PARA ABRIR AS PORTA, DE MODO QUE NÃO PODERIA TER UTILIZADO UM PÉ-DE-CABRA; VINTE MINUTOS DEPOIS, PUNK VOLTA, PEDE A CHAVE PARA ABRIR A MALA E COMEÇA A CARREGAR OS OBJETOS NA MALA; QUE SOMENTE A TELEVISÃO FOI NO BANCO TRASEIRO; QUE ENTÃO O DEIXOU NA FEIRA DO BAIRRO DOS ESTADOS E TAMBÉM FOI PUNK QUE DESCARREGOU TODOS OS OBJETOS, EXCETO A TELEVISÃO, QUE DISSE PARA O INTERROGANDO QUE FICASSE COMO SEU PAGAMENTO; QUE A ARTIR DAÍ DESCONFIU QUE TINHA ALGUMA COISA ERRADA (...) NÃO NOTOU QUE PUNK ESQUECEU A BOLSA NO PORTA MALAS DE SEU CARRO; QUE ENTÃO FOI SURPREENDIDO PELA POLÍCIA, TENDO CONTRIBUIDO PARA AS INVESTIGAÇÕES, LEVANDO OS POLICIAIS À PESSOA PARA QUEM VENDEU A TV E PROCURADO PUNK PELA FEITA ONDE COSTUMEIRAMENTE ERA VISTO E O HAVIA DEIXADO NEQUELE DIA, PORÉM SEM SUCESSO; QUE NÃO SABE DAR MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE PUNK; QUE FOI A POLÍCIA QUE ACHOU A MALA DESTE NO PORTA MALAS DE SEU CARRO; QUE DUAS HORAS DEPOIS DE TER IDO NA CASA DA TIA, PUNK O PROCUROU E LHE DEU UM CARTÃO DE CRÉDITO, INFORMOU QUE ERA DE SEU TIO E QUE PODIA "ESTOURAR"; QUE COM ESSE CARTÃO FEZ AS COMPRAS NARRADAS NA DENÚNCIA (...) NA MALA DE PUNK ENCONTRADA EM SEU CARRO FOI ENCONTRADO UM PÉ-DE-CABRA E OS DOCUMENTOS DAS VÍTIMAS (...)."

Como se vê, nas oportunidades em que foi ouvido, o réu, ora apelante, apontou o comparsa de alcunha "Punk" como autor material do delito, ao tempo que limita a sua participação à condução daquele ao local do crime, com a ressalva que desconhecia a real intenção do mesmo.

Ao ser ouvido pela autoridade policial, no ato de lavratura do auto de prisão em flagrante delito, Ednaldo Adolfo de Souza, capitão da polícia militar, disse:

"(...) sr. GERSON também lhe passou a placa do carro

*que o suspeito utilizava, a qual foi anotada por uma das funcionárias da citada loja que desconfiou daquele cliente (suspeito); QUE, de posse destas informações, o depoente procurou o policial civil MILTON, o qual o identificou e chamou o depoente até as proximidades do Mercado Público do Bairro dos Estados, onde o elemento com características semelhantes **a foto do suposto envolvido, e foi identificado como sendo FABIO PESSOA LÚCIO**; QUE indagado sobre os fatos ocorridos no citado boletim de ocorrência, se sabia do que se tratava o mesmo respondeu que sim e **confessou sua participação e, ainda, declinou o outro envolvido por vulgo de PUNK, que seria o elemento que tinha adentrado no domicílio furtado tais objetos elencados na ocorrência (...)** - sic."*

Em juízo, a vítima Gérson Ramalho Júnior declarou:

*"(...) recuperou somente a TV de 32 polegadas; que, ela foi encontrada na casa do acusado; que soube disso através da polícia; que, **o policial disse que FÁBIO confessou que subtraiu os pertences da casa do declarante e que ele admitiu que estava acompanhado de outra pessoa, naquela ocasião (...)** que **FÁBIO admitiu ter arrombado a casa do declarante juntamente com um indivíduo conhecido como PUNK (...)**." {fls. 155/156}. Destaquei.*

Importa ressaltar que os policiais empreenderam esforços com o objetivo de localizar e identificar a pessoa de alcunha "Punk", entretanto, não obtiveram êxito, conforme restou evidenciado nos autos, através do relatório de ordem de missão policial acostado à fl. 41, a saber:

"Em cumprimento a ordem de missão datada de 01/12/2011 de vossa lavra, passamos por três dias seguidos pelo mercado do Bairro dos Estados, perguntando sobre o indivíduo PUNK, mas algumas pessoas disseram que depois que FÁBIO PESSOA foi preso ele não apareceu no local. Os cidadãos perguntados também afirmaram não saber onde mora a referida pessoa, pois fica vagando pelo mercado e vai embora (sic)".

Com efeito, no caso *sub examine*, os elementos probatórios existentes evidenciam que o crime de furto descrito na exordial acusatória foi cometido pelo ora apelante na companhia de um

comparsa, conhecido por "Punk", assim, a moldura fática descrita na denúncia encaixa-se perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal – furto qualificado mediante o concurso de pessoas.

Destarte, diante do acervo probatório, a desclassificação para o delito de furto simples perseguida pelo apelante não tem pertinência, devendo ser mantida a condenação conforme determinada em primeiro grau, pois, irrefutáveis a materialidade e autoria do delito de furto qualificado mediante o concurso de pessoas.

Daí porque, mantenho a sentença recorrido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal e Revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**